

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 18/2023 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHAO

Avisos (0)

Impugnações (2)

Esclarecimentos (3)

20/07/2023 12:39

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, encaminhada pela empresa XXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico n.º 18/2023, cujo objeto é a Contratação de serviços de agente de integração (AI) para operacionalizar os programas de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA.

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital estatuída no subitem “9.13” do edital e requer que sejam alterados do edital; que assim dispõem:

“9.12. A classificação das propostas dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, sendo considerada vencedora a que ofertar o MENOR LANCE e que atender às condições do Edital.

9.13. Caso haja agrupamento de itens, o critério do SUBITEM 9.12 deverá levar em conta o somatório dos itens e a adjudicação deverá ser realizada para todo o grupo.”

A impugnante alega que, o Edital visa a contratação de Agente de Integração para operacionalizar o programa de estágio (nível superior e pós-graduação) e residência jurídica do TRE/MA, entretanto, cabe destacar que a contratação de Agente de Integração é regida pelo artigo 5º da Lei nº 11.788/08, que reza sobre a contratação de estudantes (matriculados e que frequentam uma Instituição de Ensino) para programa de estágios, programa este que exige a intervenção de uma Instituição de Ensino para avaliação do aspecto pedagógico e reforça a prioridade do aspecto educacional.

Considerando o breve exposto, a residência Jurídica não se enquadraria, obrigatoriamente, aos aspectos da Lei nº 11.788/08 e, assim, questionável a legalidade de se exigir serviços de intermediação de pessoas/profissionais (e não essencialmente estudantes) para residência jurídica, ressaltando ainda que aos Agentes de Integração legalmente compete auxiliar a parte concedente de estágio no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio (cf. artigo 5º, §1º, Lei nº 11.788/08).

Cabe destacar que instituto do estágio constitui em uma atividade complementar na formação acadêmica do estudante e permite a preparação do aluno para a realidade profissional, com a consolidação entre teoria e prática, na busca do aperfeiçoamento profissional, conforme resguarda a Lei 11.788/2008, a saber:

“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”

Portanto, o artigo 1º da Lei 11.788/2008 define o estágio como sendo um ato educativo escolar supervisionado de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental.

Logo segundo a impugnante, podemos perceber que a presença da figura da Instituição de Ensino é imprescindível para a caracterização do estágio, formando a relação tríplice prevista na lei, ou seja, a relação formada entre concedente de estágio, estudante e Instituição de Ensino.

Por outro lado, podemos observar que o instituto da residência jurídica não pode ser confundida com o instituto de estágio, vez que abarca pessoas e não apenas estudantes, que já tenham concluído o curso de graduação há no máximo 05 (cinco anos), ou seja, que não possuam mais qualquer vínculo com uma instituição de ensino, condição essa basilar para a caracterização do estágio.

Considerando o exposto, s.m.j., podemos entender que a Residência Jurídica não é uma modalidade de estágio, podendo assemelhar-se ao cargo de assistente jurídico, paralegal, dentre outros específicos, de natureza distinta da relação de estágio de estudantes (relação esta que pode contar com os serviços de um Agente de Integração).

Diante disso, resta demonstrado que não há de se confundir os institutos e, conseqüentemente, a contratação de Agente de Integração para operacionalização do programa de residência jurídica, que pretende o Edital ora impugnado, ferindo, inclusive, a Lei de Estágio.

Ademais, o Edital restringe o caráter competitivo, pois não permite que os interessados disputem pelos itens que lhe interessam, sendo necessário cadastrar a proposta contemplando todos os itens licitados no certame, vejamos:

“9.12. A classificação das propostas dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, sendo considerada vencedora a que ofertar o MENOR LANCE e que atender às condições do Edital.

9.13. Caso haja agrupamento de itens, o critério do SUBITEM 9.12 deverá levar em conta o somatório dos itens e a adjudicação deverá ser realizada para todo o grupo.”

Nesse sentido, qualquer restrição constante do edital de licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade do interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.

Além disso, pelo Princípio da Vantajosidade e Economicidade, verifica-se como sendo obrigação da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021, prescreve, também, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência no edital deve ser aplicada em conformidade com os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, inerentes à Administração Pública, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

Diante de todo o exposto, de acordo com o contido na legislação vigente e, considerando que as normas das licitações públicas devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de ampliar o universo de licitantes, incentivar a competitividade do certame e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sem afastar-se dos princípios dispostos no art. 5º da Lei nº 14.133, este impugnante Requer o recebimento, análise e admissão da presente peça, para que o ato convocatório seja alterado, permitido a disputa separadamente em lotes das vagas de estágio para nível superior, pós graduação e residência jurídica, de forma a garantir a ampla participação no certame de todas as instituições aptas a atender o objeto do certame.

Em síntese, é o que tínhamos a relatar.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito ao agrupamento dos itens, conforme a resolução n.º 439/2022 do CNJ, que regulamentou o programa de residência jurídica no âmbito do Poder Judiciário qualificou o programa de residência como estágio.

Cabe mencionar ainda, que no julgamento da Consulta n.º 0004204-48.2022.2.00.0000, onde a requerente foi o XXXX, os membros do CNJ seguiram o voto do relator Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, cuja interpretação sinalizou que o contrato de residência se qualifica como modalidade de ensino complementar e não acarreta vínculo empregatício de qualquer natureza, tampouco origina pagamento de direitos trabalhistas aos residentes. Conforme o voto do conselheiro está amparado nas ADIs 5.752, 5.803, 6.520, 5.387 e 6.693 emitidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), e na Resolução do CNJ n.º 439/2022, que qualificou o programa de residência como um estágio e prevê para tal atividade o pagamento de uma bolsa-auxílio mensal.

Cumpramos destacar ainda, que a resolução n.º 10.091/2023 que institui o Programa de Residência Jurídica no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, estabeleceu no § 1º que a Residência Jurídica constitui modalidade de aprendizado destinada a bacharéis em Direito que estejam cursando especialização, mestrado ou pós-doutorado, com credenciamento regular no Ministério da Educação; e ainda, que tenham concluído o curso de graduação há, no máximo, 05 (cinco) anos.

Ainda na Resolução n.º 10.091/2023, o art. 6º estabelece que o processo de recrutamento e seleção dos (das) residentes poderá ser realizado por agente de integração, mediante celebração de contrato com o TRE-MA, que supervisionará a realização de processo seletivo aberto ao público. Enquanto o art. 7º determina que no caso de recrutamento na forma do art. 6º, o vínculo do (a) residente far-se-á mediante termo de compromisso emitido pelo agente de integração, no qual constarão as assinaturas de representantes do TRE-MA e do agente de integração e a do (a) próprio (a) residente.

Portanto, o Tribunal optou pela modelagem da contratação do agente de integração para o recrutamento dos residentes jurídicos.

Ademais o item 8 dos Estudos Técnicos Preliminares dispõe que:

“Não identificamos, em nossas pesquisas de mercado, indícios de segmentação mercadológica entre os serviços de AI voltados para estagiários e aqueles voltados especificamente para residentes jurídicos. De modo que o parcelamento em itens desses serviços não representaria verdadeira ampliação da competitividade e ainda poderiam resultar em perda da economia de escala, já que, na modelagem adotada, o valor da taxa de administração está relacionado ao número de estagiários (ou de bolsas).

Além disso, no caso da residência jurídica, o parcelamento poderia não se mostrar atrativo para o mercado, dada a baixa quantidade estimada de residentes.

Por tais razões, e com fulcro no que estabelece o inciso I do §3º do art. 40 da Lei n. 14133/2021, sugerimos a adjudicação por grupo.”

Ante o exposto, o agrupamento dos itens possui amparo legal, estando de acordo com as legislações vigentes. Nesse sentido, compreendemos pertinente a exigência do edital.

Por fim, manifesto-me favorável à manutenção do item 9.12 e 9.13 previsto no Edital do Pregão nº 18/2023, ora impugnado, que dispõe:

“9.12. A classificação das propostas dar-se-á pelo critério de MENOR PREÇO, sendo considerada vencedora a que ofertar o MENOR LANCE e que atender às condições do Edital.

9.13. Caso haja agrupamento de itens, o critério do SUBITEM 9.12 deverá levar em conta o somatório dos itens e a adjudicação deverá ser realizada para todo o grupo.”

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 apresentado pela empresa XXXXX.

Desta feita, não há razões para prosperar o pedido de impugnação interposto. Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 18/2023 apresentado pela empresa XXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações da impugnante, DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto n.º 11.246/2022.

São Luís, 19 de julho de 2023.

Fábio Leal Barbosa
Pregoeiro Oficial